

## ANEXO XV

### Programa de Apoio ao Audiovisual e Multimédia

#### Subprograma de Apoio à Produção de Obras Audiovisuais e Multimédia

##### 1. Âmbito

O presente subprograma visa apoiar a produção de obras audiovisuais e multimédia, que constituam criações originais passíveis de proteção inicial pelo direito de autor em Portugal, destinadas à exploração televisiva ou à exploração através de serviços de comunicação audiovisual a pedido ou de outros serviços de comunicações eletrónicas.

##### 2. Candidatos e beneficiários

2.1. Podem candidatar-se e beneficiar do apoio os produtores independentes com a inscrição em vigor no Registo das Empresas Cinematográficas e Audiovisuais.

2.2. Cada produtor apenas pode beneficiar de apoio para um projeto por cada tipo de obra, não podendo, em caso de acumulação, obter mais do que 30% do montante total disponível a concurso.

##### 3. Condições particulares de admissibilidade

3.1. Apenas são admitidos a concurso projetos que constituam criações originais passíveis de proteção inicial pelo direito de autor em Portugal dos seguintes tipos:

a) Obras unitárias ou séries para televisão dos seguintes tipos:

i) Séries de televisão de ficção;

ii) Séries de animação;

iii) Telefilmes;

iv) Séries de telefilmes;

v) Séries de televisão de documentário;

vi) Documentários unitários;

vii) Especiais de animação para televisão, designados «especiais TV».

b) Obras do mesmo tipo das referidas nas alíneas anteriores, cuja exploração económica inclua a distribuição e acesso em rede, designadamente a internet e outros meios de comunicação eletrónica, como canal de distribuição no primeiro ano de distribuição, ou que visem exclusivamente esta forma de exploração, como *webseries* ou projetos de realidade virtual.

3.2. Podem ser admitidos a concurso segundas temporadas de projetos já existentes, apoiados ou não pelo ICA, desde que no total o número de episódios não seja superior a 52 ou, no caso de séries de animação, não seja superior a 2000 minutos.

3.3. Sem prejuízo do referido nos pontos anteriores, apenas são admitidos a concurso projetos que comprovem cumulativamente as seguintes condições:

a) Existência de compromissos confirmados de financiamento de pelo menos 20% do orçamento necessário à execução do projeto;

b) Vinculação de um operador de televisão ou de um operador de serviços audiovisuais a pedido sob jurisdição do estado português, ou sob jurisdição de outro Estado-Membro, mas que vise audiências situadas em território

português, constante da lista de representantes e contactos da ERC prevista nos nºs 2 e 3 da Lei nº 27/2007 na sua redação atual (Lei da Televisão), ou registado no ICA para efeitos de cumprimento de obrigações de investimento, que se obrigue a transmitir ou a difundir a obra.

#### 4. Limites do apoio

4.1. O apoio financeiro a conceder pelo ICA não pode exceder os limites do apoio público estabelecidos nos artigos 8.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril e 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2021, de 25 de agosto, 80% do custo total do projeto.

4.2. Consideram-se, para efeitos de cálculo de acumulação de apoios públicos, os apoios financeiros bem como não financeiros, nomeadamente logísticos, desde que quantificados, atribuídos por entidades públicas.

4.3. Ao limite de apoio são aplicáveis as majorações subsequentes, não podendo o apoio ser superior a 50% do custo do projeto, ou 60 %, em caso de coprodução internacional, aplicando-se as seguintes majorações, desde que a obra tenha um custo inferior a €2.000.000,00 até um máximo de 80%:

- a) 10 % para primeiras obras dos realizadores. Em caso de coautoria, a totalidade dos autores devem preencher os requisitos de primeira obra;
- b) 10 % para obras com difusão internacional num país estrangeiro, ou 20 % em mais do que um país estrangeiro;
- c) 20 % para obras em coprodução internacional;
- d) 5 % para obras com valência de audiodescrição;
- e) 5 % para obras com valência de adaptação;
- f) 10 % para documentários;
- g) 10 % para obras de animação;
- h) 20 % para obras destinadas a públicos infantojuvenis.

4.4. Para efeitos da aplicação do limite na acumulação de apoios prevista no n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual, considera-se a soma dos valores do concurso de apoio à produção audiovisual e multimédia para projetos de ficção e documentário e animação.

#### 5. Candidaturas

5.1. A candidatura é efetuada mediante o preenchimento obrigatório do respetivo formulário e integra os seguintes elementos e informações:

- a) Declaração de intenções do realizador e/ou de outros autores, sobre aspetos temáticos, narrativos, técnicos e artísticos que entendam relevantes, até 5.000 caracteres;
- b) Argumento para projeto de ficção e tratamento para projetos de documentário. No caso de séries não é obrigatória a entrega do argumento ou tratamento completo, sendo aceite o argumento ou tratamento, apenas, de um (1) episódio;
- c) Caracterização de personagens para projetos de ficção, de animação e no caso de documentário, se aplicável;
- d) No caso de séries:
  - i) Resumo da ação ao longo da série;
  - ii) Número e duração de cada episódio.

- e) No caso de projetos de animação, independentemente do formato:
  - i) Apresentação gráfica do projeto (personagens e ambientes);
  - ii) Guião completo de um (1) episódio, acompanhado de sequência de *storyboard* correspondente a um mínimo de 1 minuto, ou *storyboard* completo em substituição do guião;
  - iii) Memorando descritivo das técnicas a utilizar;
- f) No caso de especiais de animação para televisão, documentário e telefilme, documento com indicação da duração prevista da obra;
- g) Declaração suficiente de acordo com os termos constantes do modelo aprovado pelo ICA, com um operador de televisão ou de serviços audiovisuais a pedido sob jurisdição do estado português, ou sob jurisdição de outro Estado-Membro, mas que vise audiências situadas em território português, tal como previsto na alínea b) do ponto 3.3.;
- h) Autorização suficiente do realizador, conforme o modelo aprovado pelo ICA;
- i) Autorização suficiente do argumentista, conforme o modelo aprovado pelo ICA;
- j) Autorização suficiente com outros autores, conforme o modelo aprovado pelo ICA;
- k) Autorização suficiente do autor da obra preexistente relativamente à respetiva adaptação, conforme o modelo aprovado pelo ICA, se aplicável;
- l) Documentação comprovativa do financiamento assegurado em pelo menos 20% do orçamento, nos termos da alínea a) do ponto 3.3.;
- m) Indicação da aplicação do(s) critério(s) de majoração do limite do apoio do ICA, previstos no ponto 4.3., se for o caso;
- n) Montagem financeira previsional (com comprovativos do apoio financeiro, quando confirmados, com indicação expressa do valor a financiar), estratégia de produção e de promoção e distribuição da obra;
- o) Declaração de que a rodagem ou a fase de animação ainda não foi iniciada até à data-limite para a apresentação das candidaturas devidamente datada e assinada;
- p) Contratos de coprodução, se os houver, ou outros documentos que atestem a intenção de coproduzir o projeto;
- q) Contratos de difusão, se os houver;
- r) Currículo do realizador, preferencialmente, conforme o modelo aprovado pelo ICA;
- s) Currículo do argumentista;
- t) Currículo do(s) outro(s) autor(es);
- u) Currículo da entidade produtora, preferencialmente, conforme o modelo aprovado pelo ICA;
- v) Declaração sob compromisso de honra, conforme os modelos de declaração A ou B, para pessoas coletivas com ou sem fins lucrativos, respetivamente, aprovados pelo ICA, no Regulamento Geral.

5.2. O candidato pode incluir outros elementos descritivos úteis para a apreciação do projeto com base nos critérios previstos, sempre que possível na forma em que os tenha submetido ao operador interessado.

5.3. Podem ser disponibilizados para consulta aos demais candidatos os elementos de instrução constantes das alíneas f) a v) do ponto 5.1., bem como todos os outros elementos descritivos previstos no ponto anterior.

5.4. Para efeitos de comprovação do financiamento assegurado em pelo menos 20% do orçamento, apenas são consideradas fontes de financiamento exteriores à entidade produtora.

## 6. Critérios de avaliação e respetiva aplicação

6.1. Na avaliação dos projetos, o júri aplica os seguintes critérios, tendo em conta os respetivos parâmetros de apreciação:

- Critério A – A qualidade do projeto, do argumento, do tratamento ou do guião e demais valências criativas e técnicas;
- Critério B – O investimento dos operadores em aquisição de direitos ou coprodução;
- Critério C – A viabilidade económica do projeto e a adequação da montagem financeira;
- Critério D – Exequibilidade e potencial de difusão internacional do projeto:
  - Em canal aberto, por cabo e/ou internet;
- Critério E – A adequação das características do projeto ao potencial de audiência.

## 7. Coeficientes de ponderação

A classificação final de cada projeto é obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (4A + 2B + 2C + 1D + 1E) / 10$$

## 8. Lista Ordenada de Classificação

8.1. O ICA notifica os candidatos, para efeitos de audiência dos interessados, da proposta de lista ordenada de classificação dos projetos elaborada pelo júri, nos termos do artigo 11.º do Regulamento Geral.

8.2. Analisadas as pronúncias, se as houver, nos termos do artigo 11.º do Regulamento Geral, o ICA procede à notificação da lista ordenada final a todos os candidatos.

## 9. Decisão de apoio do ICA

9.1. Compete ao ICA a decisão sobre o montante e as condições do apoio a atribuir, com base na lista ordenada de classificação dos projetos elaborada pelo júri e na declaração anual de prioridades.

9.2. O ICA procede à notificação de todos os candidatos identificando os projetos em lugar elegível, bem como do projeto de decisão quanto aos montantes do apoio a atribuir.

9.3. Na notificação referida no ponto anterior, são ainda notificados os candidatos dos projetos em lugar elegível para indicar a sua aceitação do apoio atribuído e apresentar, no prazo de 10 dias, as certidões comprovativas da regularidade da sua situação contributiva perante a administração fiscal e segurança social, e dos seus representantes legais, no caso de pessoas coletivas com fins lucrativos.

9.4. O apoio presume-se aceite, exceto se o candidato comunicar expressamente a sua não-aceitação no prazo previsto no ponto anterior.

9.5. A não entrega das certidões, ou da respetiva autorização de consulta, no prazo indicado no ponto 9.3., implica a perda da posição elegível, sendo notificado o candidato no lugar imediatamente seguinte na lista ordenada de classificação do júri.

9.6. Quando o valor do apoio a atribuir pelo ICA for inferior ao valor solicitado pelo candidato, este comunica expressamente a sua aceitação no prazo previsto no ponto 9.3.

9.7. No caso previsto no ponto anterior, deve o candidato, naquele prazo, proceder à retificação e entrega da montagem financeira previsional, da estratégia de produção e do plano estratégico de exploração, adequando-os

à verba a atribuir e sem alterar o montante total do projeto apresentado à data da submissão da candidatura, bem como as características essenciais que determinaram a atribuição do apoio.

9.8. No prazo de 20 dias, contados da notificação referida no ponto 9.2., os candidatos dos projetos elegíveis entregam no ICA:

- a) Declaração em como foram inseridos, no respetivo processo *online*, os elementos finais, técnicos e financeiros, relativos ao apoio à escrita e desenvolvimento, no caso de o projeto ter sido objeto desse apoio;
- b) Contrato com o operador de televisão a obrigar-se a transmitir a obra ou de serviços audiovisuais a pedido sob jurisdição do estado português, ou sob jurisdição de outro Estado-Membro, mas que vise audiências situadas em território português (se esse documento já não constar da candidatura), que substitui a declaração suficiente prevista na alínea g) do ponto 5.1.;
- c) Contrato celebrado com o autor da obra preexistente relativamente à respetiva adaptação, em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, quando aplicável;
- d) Contrato celebrado com o realizador e outros autores, em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, se não tiverem sido apresentados anteriormente;
- e) Deferimento do registo do argumento na IGAC;
- f) Orçamento do projeto, de acordo com o modelo aprovado pelo ICA.

9.9. O contrato referido na alínea b) do ponto anterior deve evidenciar a qualidade de obra de produção independente do projeto, tal como definida na alínea i) do artigo 2.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, identificando clara e discriminadamente as contrapartidas da participação do operador de televisão e a natureza desta participação, nomeadamente no que se refere a coprodução, se existir, e direitos de difusão cedidos, bem como a respetiva duração, âmbito e demais condições.

9.10. O contrato deve ainda demonstrar que os direitos de difusão não são cedidos em exclusivo para território nacional por período superior a 7 anos, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual.

9.11. Caso a entidade produtora não proceda à entrega da documentação no prazo indicado no ponto 9.8., deixa o projeto de se encontrar em lugar elegível, sendo notificado o candidato no lugar imediatamente seguinte na lista ordenada de classificação do júri.

9.12. Mediante pedido devidamente fundamentado, o ICA pode conceder a prorrogação do prazo referido no ponto 9.8, por mais 20 dias.

## 10. Contratualização

O ICA notifica o beneficiário para a contratualização do apoio financeiro atribuído enviando a minuta do contrato.

## 11. Pagamentos

11.1. O pagamento de cada prestação do apoio financeiro depende do cumprimento, pelo beneficiário, das obrigações legais e contratuais a que se encontra obrigado, da verificação da regularidade da sua situação perante a administração fiscal e a segurança social, bem como do cumprimento do plano de trabalhos e da apresentação de documentos e prestação de contas que comprovem a correta aplicação dos montantes recebidos, nos termos do regulamento relativo às despesas elegíveis e à prestação de contas, incluindo a declaração que ateste o

cumprimento das obrigações remuneratórias com pessoal criativo, artístico, técnico e outro na execução do projeto.

11.2. O pagamento do apoio financeiro é efetuado em prestações, em conformidade com o estabelecido no contrato, salvaguardando o estabelecido no ponto seguinte e respeitando os seguintes máximos, calculados sobre o valor do apoio do ICA:

- a) Após assinatura do contrato de apoio financeiro – 20%;
- b) Após confirmação do início da rodagem – 50%;
- c) Após confirmação do final da rodagem e desde que decorrido um período mínimo de 30 dias seguidos após o pagamento referido na alínea b), sem prejuízo do disposto no ponto 11.6. – 20%;
- d) O remanescente do apoio, nos termos do ponto 11.3.
  - Para projetos de animação:
    - a) Após assinatura do contrato de apoio financeiro – 30%;
    - b) Após confirmação do início da animação – 40%;
    - c) Após confirmação da finalização e início da pós-produção e montagem áudio e vídeo desde que decorrido um período mínimo de 30 dias após o pagamento referido na alínea b) – 20%;
    - d) O remanescente do apoio, nos termos do ponto 11.3.

11.3. O valor de 5% do total do apoio do ICA é pago com a entrega e aprovação das cópias finais da produção e demais elementos finais referidos no ponto 11.6 e os restantes 5% do apoio total do ICA é pago após entrega e aprovação pelo ICA das contas finais da produção, assinadas por um contabilista certificado e, se o apoio for igual ou superior a €400.000,00, certificadas por um revisor oficial de contas de acordo com modelo disponibilizado pelo ICA, e ainda do filme-anúncio referido na alínea d) do ponto 11.6. caso não tenha sido entregue com as cópias finais.

11.4. As contas finais referidas no ponto anterior, nos termos do regulamento relativo às despesas elegíveis e à prestação de contas, são entregues no ICA no prazo de 6 meses a contar da entrega e aprovação das cópias finais da produção.

11.5. Decorrido o período mínimo de 30 dias, pode o ICA autorizar o pagamento previsto na alínea c) do ponto 11.2. ainda que não tenha ocorrido o final da rodagem quando seja devidamente justificado, nomeadamente pela existência de várias etapas de rodagem.

11.6. O pagamento da prestação correspondente à entrega e aprovação das cópias finais da produção, depende da apresentação e aprovação dos seguintes elementos:

- a) Suportes da versão definitiva da obra, adequados para efeitos de projeção, difusão, exibição museográfica e preservação das obras, incluindo os que são destinados à Cinemateca Portuguesa - Museu do Cinema, I.P., em número e com as especificações técnicas e formulários estabelecidos no Regulamento n.º 630/2018, de 03 de outubro;
- b) Guião final;
- c) Lista de diálogos;
- d) Filme-anúncio para utilização na promoção e divulgação da obra por parte do ICA;
- e) Sinopse da obra e dos episódios, quando aplicável, para fins promocionais (máximo 500 caracteres);

- f) Contratos existentes de difusão e edição;
- g) Contratos de distribuição se os houver;
- h) Contrato com o autor, no caso de existência de música original;
- i) Declaração da produtora em como adquiriu os direitos necessários à exibição e divulgação do filme, nomeadamente relativos à utilização de músicas e de imagens;
- j) Fotografias para efeito de divulgação e promoção da obra;
- k) Registo da obra audiovisual no ICA.